



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.058 - PE (2012/0141249-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO PESSOA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 130 do CPC, "*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de acolher violação do art. 400 do CPC e aferir se houve ou não afronta ao devido processo legal, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.058 - PE (2012/0141249-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO PESSOA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO PREVIAMENTE DEFINIDAS EM ATO NORMATIVO EDITADO PELO CNPQ.

1. Não é nula a sentença em razão do julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de dilação probatória em audiência, seja em razão do farto arcabouço documental a permitir o enfrentamento dos pontos controvertidos, como por versar a lide matéria eminentemente de direito. Inteligência do inciso I, do art. 330, do CPC.

2. A União é parte legítima para figurar na lide em que se pretende a declaração de inexistência de dívida imputada pelo Tribunal de Contas da União.

3. Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - CNPq. Concessão de bolsa para doutoramento no exterior.

4. Obrigação de retorno do beneficiário ao País, após a conclusão dos estudos, e sua permanência por período, no mínimo, igual ao da duração da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

5. Legalidade das exigências contidas na Instrução Normativa do CNPq.

6. Precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 24.519/DF, Pleno, Relator Ministro Eras Grau, unânime, DJ 2/12/2005).

7. Descumprimento das obrigações pelo bolsista. Responsabilidade pela restituição dos recursos públicos nele investidos.

8. Apelo do autor parcialmente provido, apenas para manter a União no polo passivo da demanda. Agravo retido prejudicado.

Inconformado, sustenta o recorrente que o juiz não poderia indeferir a prova oral, pois a mesma seria essencial à instrução feita. Alega violação do art. 400 do CPC e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.058 - PE (2012/0141249-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO PESSOA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Cuida-se, originariamente, de ação proposta por Carlos Alberto Pessoa de Figueiredo contra a União e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em que se busca a declaração de inexistência de obrigação jurídica de retorno ao Brasil e de ressarcimento das despesas oriundas de bolsa de estudos de doutoramento realizado nos Estados Unidos ou sucessivamente, a declaração de inexistência de obrigação jurídica de ressarcimento das parcelas dessa bolsa relativa aos anos anteriores à assinatura dos termo de compromisso.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, além de excluir a União do polo passivo da demanda.

O acórdão recorrido modificou a sentença apenas na parte que havia excluído a União da demanda, mantendo-a intacta no mérito. Fixou-se o entendimento de que: "*Não é nula a sentença em razão do julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de dilação em audiência, seja em razão do farto arcabouço documental a permitir o enfrentamento dos pontos controvertidos, como por versar a lide matéria eminentemente de direito. Inteligência do inciso I, do art. 330, do CPC.*"

Nos termos do art. 130 do CPC, "*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de acolher violação do art. 400 do CPC e aferir se houve ou não afronta ao devido processo legal, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Cito jurisprudência nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA PARA REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ART. 400, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o juízo, analisando os documentos carreados aos autos, conclui pela inutilidade de produção de prova testemunhal (art. 400, I, do CPC).

2. A análise em sentido contrário, que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ.

3. A reavaliação das provas utilizadas como pressuposto fático do acórdão recorrido fora realizada à medida em que reduzida a sanção aplicada de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes de oito para cinco anos. Não cabe a esta Corte, entretanto, imiscuir-se em provas outras, quer para afastar a conduta quer para certificar-se de que "algumas mercadorias foram destinadas à creches, asilos e obras sociais, não havendo prejuízo ao erário". Para tanto, há também efetivo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 117.668/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 10/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. ELETROPAULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DO CONTRATO. CARÁTER EMERGENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art.178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, dos artigos 158 e 287 da Lei das Sociedades Anônimas e do art. 1º do Decreto nº 20910/32. É que tais dispositivos não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF e a súmula 211 do STJ.

2. O Tribunal *a quo* decidiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública, é imprescritível.

4. A verificação acerca da situação emergencial e da regularidade das contratações, a fim de que fique demonstrada a legalidade do contrato em questão, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.319.757/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/11/2008, DJe 3/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente defende que o julgamento antecipado da lide indeferindo sua pretensão indenizatória indica que ela sofreu cerceamento de defesa quando teve seu pedido de produção de prova técnica indeferido.

2. Contudo, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento antecipado da lide está devidamente fundamentado em elementos probatórios que já estavam presentes nos autos, apesar da ausência de prova pericial então requerida. Logo, a acolhida da pretensão recursal, com a consequente reforma do acórdão de origem, demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 261.163/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 09/04/2013).

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0141249-7

**REsp 1.333.058 / PE**

Número Origem: 200683000108718

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PESSOA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E  
TECNOLÓGICO - CNPQ  
PROCURADOR : JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.